



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Acrescenta ao Código Penal o crime de pirâmide financeira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigor acrescido do seguinte artigo:

“Pirâmide financeira

Art. 171-A. Obter ou tentar obter ganho em detrimento de número indeterminado ou determinável de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos e indicação ou afirmação enganosa sobre a existência, a natureza, a qualidade, o retorno ou o risco de produto ou serviço:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Parágrafo único. A pena do crime será de:

I – reclusão, de dois a seis anos, se a vantagem ou prejuízo total for igual ou superior a cem salários mínimos vigentes ao tempo do fato;

II – reclusão, de quatro a oito anos, se a vantagem ou prejuízo total for igual ou superior a mil salários mínimos vigentes ao tempo do fato;

III – reclusão, de seis a doze anos, se a vantagem ou prejuízo total for igual ou superior a dez mil salários mínimos vigentes ao tempo do fato.”

Art. 2º Fica revogado o inciso IX do art. 2º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/19415.89297-98



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

JUSTIFICAÇÃO

Pirâmides financeiras são espécies de crime de estelionato contra toda uma coletividade que se baseiam em um esquema que depende basicamente do recrutamento progressivo de outras pessoas para o interior do negócio, até atingir um nível insustentável em que a entrada de novos recursos não consegue mais alimentar o topo da pirâmide, a qual começa a ruir.

Tais esquemas fraudulentos geralmente se caracterizam pela remuneração percebida pelos seus participantes baseada na quantidade de novas pessoas recrutadas à rede e promessa de altos e fáceis rendimentos, com possibilidade inclusive de venda de produtos a essas pessoas, geralmente, neste último caso, mediante alto volume de estoque, com quantidade de produtos superior à possibilidade de venda.

O crime pode ser difícil de se identificar de imediato, uma vez que a conduta está camuflada sob a aparência de um investimento idôneo e lucrativo, normalmente vinculado à aquisição de um produto fictício ou sem valor real de mercado, com estratégias de *marketing* que geralmente obliteram a falta de solidez do negócio.

De fato, o crime de pirâmide financeira apresenta sérios riscos à coletividade e graves perturbações à ordem econômica. O caso emblemático é o de Bernard Madoff, nova-iorquino que, em plena Wall Street, criou a maior pirâmide financeira da história, enganando centenas de investidores, inclusive grandes bancos (entre eles o Santander e o HSBC), sendo, ao final, condenado à pena de 150 anos de prisão.

Trata-se de crime gravíssimo contra a economia popular, atualmente apenado no Brasil com sanções em patamares irrisórios: detenção, de 6 meses a 2 anos, e multa, conforme art. 2º, IX, da Lei nº 1.521, de 1951.

São penas atualmente tão inócuas que o Poder Judiciário tem preferido enquadrar as práticas de pirâmides financeiras no tipo geral de estelionato. Assim, propomos trazer o crime para o Código Penal (CP), como tipo autônomo e com descrição mais precisa e efetiva, com pena-base igual à do crime de estelionato – reclusão, de 1 a 5 anos, e multa.

Propomos ainda um escalonamento penal com base na vantagem obtida ou prejuízo total: os intervalos penais aumentam para prejuízos acima de 100, 1.000 e 10.000 salários mínimos vigentes ao tempo do fato.

Ante o exposto, com a convicção de que as mudanças propugnadas darão maior efetividade ao combate às graves práticas de pirâmides financeiras





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

que assolam a coletividade, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei, do qual resultarão benefícios para a sociedade, em especial, maior proteção dos cidadãos e da ordem econômico-financeira.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO ARNS



SF/19415.89297-98